



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083248-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ANDRÉA HELENA MANFRÉ e Paciente ROGERIO CARBONARI CALDERARI, é impetrado MM JUIZ DA VARA DAS EXECUÇÕES DO DEECRIM UR1.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2083248-53.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Impetrante: Andréa Helena Manfré

Paciente: Rogerio Carbonari Calderari

Voto nº 5414

HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA DE EXECUÇÃO. MEIO INIDONEO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Decisão sobre progressão de regime e concessão de indulto cabe ao juízo natural e, em caso de inconformismo, adequada a interposição do recurso cabível, agravo em execução penal, pois o habeas corpus não é meio idôneo para análise de pedidos em sede de execução, tampouco sucedâneo recursal
2. A controvérsia não foi ainda apreciada pelo juízo natural e conhecer do pedido configuraria supressão de instância.
3. Eventual inconformismo com a decisão a ser tomada poderá ser trazida ao segundo grau pela via correta, o Agravo em Execução.
4. Impetração não conhecida.

1. Em favor de Rogerio Carbonari Calderari, a advogada Andréa Helena Manfré impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para, em caráter liminar, determinar a distribuição da execução penal e, em seguida, proceda à análise do pedido de progressão ou se determine o julgamento em 48 horas.

Narra que o paciente, condenado a treze anos e três meses de reclusão, é primário e já cumpriu cerca de 16% de sua pena, tendo atingido o lapso temporal para ser beneficiado com a progressão prisional. Afirma que o paciente foi transferido para Guarulhos, oito dias antes de completar o lapso temporal necessário à progressão, tendo sido determinada a remessa de seus autos sem a devida análise do pedido de benefício. Alega excesso de prazo para a análise do pedido de benefício,

destacando que a conservação do paciente em regime mais gravoso do que aquele que tem direito, configurando constrangimento ilegal (fls. 01/13).

Juntados documentos comprobatórios da impetração e indeferida a liminar pleiteada (fls. 40), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito do DEECRIM 1ª RAJ. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 75/78).

É o relatório.

2. A impetração não será conhecida.

É certo que o *habeas corpus*, na condição de ação mandamental, destinada a tutelar o direito deambulatório do indivíduo que se vê sob constrangimento ilegal ameaçador desse direito, não deve servir de substituto do recurso ordinário previsto em lei, no caso o **agravo em execução** (art. 197, da Lei nº 7.201, de 1984), mormente porque o presente remédio constitucional não comporta apreciação aprofundada de provas, a qual deve ser realizada no juízo competente.

Portanto, não é o *habeas corpus* o instrumento adequado para amparar a pretensão do paciente, e tampouco remédio para todos os males, não podendo, assim, fazer às vezes de recurso ordinário. Nesse sentido:

“O *habeas corpus* não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para a sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio histórico”. (RJDTACRIM – 12/167).

Este é o entendimento majoritário adotado pelos Tribunais Superiores, os quais não admitem que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, o que não se verifica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o mérito do pedido, a progressão de regime, não foi ainda analisado pelo juiz natural. Conhecer o pedido em sede de *habeas corpus* configuraria supressão de instância, além da já mencionada impossibilidade de analisar o requisito subjetivo na estreita via do *habeas corpus*.

De resto, não houve qualquer irregularidade ou incongruência na decisão de piso, de modo que nada justifica o conhecimento da presente impetração. Eventual inconformismo com a decisão a ser tomada em primeiro grau será enfrentada por este Tribunal de Justiça por meio de recurso cabível, o agravo em execução, caso venha a ser interposto.

Por isso, inviável a apreciação deste pedido em sede de *habeas corpus*.

3. Pelo exposto, não conheço da impetração.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip